



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### **LEI n°. 2620, de 10 de agosto de 2006.**

#### **Dispõe sobre o pagamento de Débitos Tributários incluídos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de Natureza Tributária, Fiscais e Preços Públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas e fixas, mediante solicitação do devedor junto a Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se os seguintes critérios:

- I. Se pagos à vista, a partir da data da negociação com a Fazenda Municipal, terão desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros devidos;
- II. Se pagos entre 02 (duas) até 05 (cinco) prestações, mensais e sucessivas, a partir da data de negociação com a Fazenda Municipal, terão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- III. Se pagos parceladamente entre 06 (seis) até 12 (doze) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- IV. Se pagos parceladamente entre 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- V. Se pagos parceladamente entre 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- VI. Se pagos parceladamente entre 37 (trinta e sete) até 45 (quarenta e cinco) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- VII. Se pagos parceladamente de 46 (quarenta e seis) até 50 (cinquenta) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos;
- VIII. Se pagos parceladamente entre 51 (cinquenta e um) até 55 (cinquenta e cinco)



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros devidos;

IX. Se pagos parceladamente entre 56 (cinquenta e seis) até 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros devidos.

§ 1º - Para todos os casos de parcelamento previstos neste artigo, o prazo inicial para efeito de contagem de vencimento das parcelas será de 30 (trinta) dias a contar da data da negociação realizada entre o devedor e a Fazenda Pública.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas de que trata este artigo será de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 2º - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, por prazo superior a trinta dias, será notificado o contribuinte, por via postal e, perdurando o inadimplemento por trinta dias após a notificação, torna-se exigível a totalidade do valor do débito, sendo excluídos os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei em proporção ao número de parcelas não pagas, sendo os valores corrigidos monetariamente desde a data da negociação.

Art. 3º - A Dívida Ativa Municipal proveniente de I.P.T.U. será remida do contribuinte que possuir apenas um imóvel no qual fixar a residência de sua família ou de seu núcleo familiar, ainda que em residência individualizadas dentro deste imóvel, devidamente comprovado por escritura registrada, contrato de compra e venda, **declaração, sob as penas da lei, de exercício manso e pacífico da posse do imóvel, com firma do titular do imóvel, devidamente reconhecida em cartório**, ou outros documentos idôneos, cuja renda familiar ou do núcleo familiar seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Parágrafo 1º - A comprovação do direito ao benefício constante no artigo 3º desta Lei, devera ser feita através de Laudo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo 2º - A Remissão da Dívida Ativa decorrente de I.P.T.U. somente será concedida:

I. A imóvel residencial que esteja cadastrado na base de dados da Fazenda Municipal, excluindo-se os lotes vagos, comércio ou indústria.

II. Ao contribuinte que possuir apenas um imóvel residencial em seu nome, que tenha ali fixado a sua residência ou de sua família, excluindo-se o contribuinte que possuir mais de um imóvel, residencial ou não.

III. Havendo mais de uma residência em um único imóvel, destinado a residência de um núcleo familiar, deverá ser aplicado a mesma regra para a remissão, somando-se a renda per capita de todas as famílias residentes no mesmo imóvel, ainda que em construção individualizadas.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os benefícios desta lei alcançam somente os débitos vencidos e já inscritos até a presente data, não podendo se estender a parcelas futuras.

Art. 5º - Expirado o prazo previsto no artigo seguinte, deverão se tomadas todas as medidas de cobrança judicial autorizada pela Execução Fiscal.

Art. 6º - Para fins de se aproveitar os benefícios desta lei, os contribuintes deverão procurar a Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a pedir suspensão dos processos de execução da Dívida Ativa Municipal até o final do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único – a suspensão de que trata este artigo será requerida ao juízo após a citação do contribuinte.

Art. 8º - Para fins exclusivos desta lei, a taxa de Expediente, no valor de R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos), será cobrada, para cada documentação de arrecadação municipal emitido pela Fazenda Pública.

Art. 9º - A eventual redução da receita decorrente do artigo 3º, em função da vulnerabilidade econômica de contribuintes (comprovado por laudo da Secretaria de Desenvolvimento Social), e do artigo 1º em função da necessidade de arrecadação do tributo IPTU, que tem elevada inadimplência e se constitui um importante tributo na receita municipal, atende os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência e será compensado com uma maior eficácia na cobrança deste tributo, com a arrecadação do mesmo nos condomínios, loteamento e desmembramentos irregulares e objeto de “TAC” (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público Estadual.

Art. 10º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de agosto de 2006.**

**Rogério César de Matos Avelar**  
**Prefeito Municipal**